

PROCESSO N°
1940/18

REG. PROC. N°

FL. 1

FOLHA N°



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

Projeto de Lei nº 96/18

Alterar dispositivos da lei nº
2672/02 alterada pelas leis nºs
2677/02 e 2794/05

Autor: de

Prefeito

AUTUAÇÃO

Aos trinta e um dias do mês de agosto de 2018
autuo o PL 96/18 e o nº 630/18 em prazo

Eu,

, subscrevi

A. L. nº 84/18



C. M. LEME
1940/18 02
[Signature]

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Proc. 1940/18

Ofício n° 630/2018 - GP
CÂMARA MUNICIPAL DE LEME
Prot. N. 19451 N.º Fls.
Recebido em 31/8/2018

Leme, 28 de agosto de 2018.

Excelentíssimo Senhor Návio

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei Ordinária que “Altera dispositivos da Lei nº 2.672, de 09 de outubro de 2002, alterada pelas Leis nº 2.677, de 20 de novembro de 2002 e, 2.794, de 03 de novembro de 2005.”

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação, bem como documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

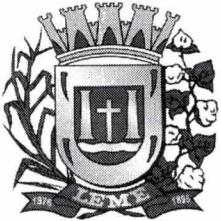
Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em **regime de urgência**, de conformidade com os artigos 190, I, 191, 192 e incisos e 193 parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.



WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

Ao
Excelentíssimo Senhor,
RICARDO PINHEIRO DE ASSIS
Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.
Nesta



C. M. LEME
1940/05 03

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 96 /2018.

"Altera dispositivos da Lei nº 2.672, de 09 de outubro de 2002, alterada pelas Leis nº 2.677, de 20 de novembro de 2002 e, 2.794, de 03 de novembro de 2005."

Artigo 1º - O artigo 3º da Lei nº 2.672, de 09 de outubro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º - Nenhuma parcela mensal terá valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), as quais serão calculadas de acordo com os coeficientes constantes da Tabela Única anexa a presente Lei, que passa a fazer parte integrante e indissociável da presente.

§ 1º – A apuração do valor de cada parcela será efetuada pela multiplicação do montante do débito pelos índices consignados na Tabela Única, de conformidade com o número de parcelas concedidas.

§ 2º – Fica facultado ao Prefeito Municipal a alteração da Tabela de que trata o caput deste artigo, sempre que julgar necessário e conveniente para a administração municipal, através de Decreto do Executivo.

Artigo 2º - O artigo 6º da Lei nº 2.672, de 09 de outubro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - São requisitos essenciais e indispensáveis à concessão dos benefícios desta Lei, excetuadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, que o requerente, concomitante e comprovadamente:

I - tenha renda familiar mensal que não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos;

II - seja proprietário de um único imóvel.

§ 1º - Por renda familiar mensal entende-se a soma dos rendimentos de todos os que vivam no mesmo imóvel e tenham, com o requerente, qualquer tipo de relação ou dependência econômica.



C. M. LEME
19/09/07 04
M

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

§ 2º - Serão considerados na apuração da renda familiar, todos os valores recebidos, independentemente da fonte pagadora, da forma de relação empregatícia adotada e do trabalho ser formal ou informal.

§ 3º - A limitação imposta pelo inciso I do caput deste artigo não alcança o requerente que comprovar:

I – ser portador ele próprio, ou familiar que viva sob sua dependência econômica, de doença grave, contagiosa ou incurável, a saber: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkison, paralisia irreversível e incapacitante, espondiolartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante) Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS -, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada;

II – ser arrimo de família.

§ 4º – As comprovações das situações descritas pelo caput, seus incisos e parágrafos se dará mediante declaração padrão firmada pelo contribuinte e fornecido tanto pela Secretaria Municipal de Finanças como pela SAECIL, dependendo da origem do crédito tributário, respondendo este, sob as penas da lei, sobre eventual inveracidade do alegado.

§ 5º - Caberá a Secretaria Municipal de Finanças assim como à SAECIL, a qualquer momento, mediante determinação da Autoridade competente, diligenciar ou assim solicitar a outros órgãos da Administração Direta a verificação dos dados informados na declaração referida no parágrafo anterior.

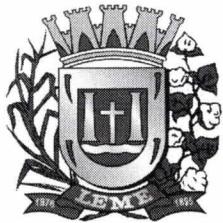
Artigo 3º - O artigo 10 da Lei nº 2.672, de 09 de outubro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 10 – Rescindindo-se o parcelamento firmado conforme previsão dada pelo artigo 8º, haverá necessariamente a inscrição na dívida ativa caso ainda não esteja, e aplicar-se-á qualquer das medidas legais previstas e aplicáveis para a realização do crédito tributário, obedecida a seguinte ordem:

- I – Negativação do contribuinte junto aos órgão de proteção de crédito;
- II - Protesto extrajudicial;
- III- Execução Fiscal;

Artigo 4º - O artigo 13 da Lei nº 2.672, de 09 de outubro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 13 – Havendo necessidade, poderá o Poder Executivo editar normas com vistas à regulamentação da presente Lei.



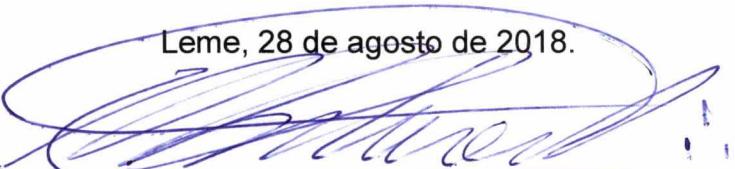
C. M. LEME
1940/18 05
29

Prefeitura do Município de Leme

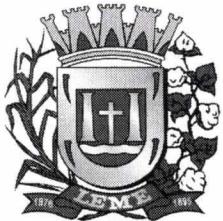
Estado de São Paulo

Artigo 5º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 28 de agosto de 2018.


WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

C. M. LEME
1940/18 06
07



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei se justifica visto a necessidade de desburocratizar a concessão deste importante benefício àqueles que infelizmente não detêm ideais condições sócio/financeiras e que dele dependem para sua subsistência e também objetivam honrar com seus débitos para com a Fazenda Municipal.

Ressalto que a pretendida alteração não implicará em qualquer prejuízo aos contribuintes que se beneficiam da presente Lei bem como à arrecadação.

No mais, em se alterando o método de comprovação das necessárias condições para o acesso ao benefício pelo contribuinte, dá-se a este, em última análise, a necessária credibilidade enquanto cidadão, de modo tal que responda por suas declarações sem a necessidade da movimentação de órgãos da Administração para tal fim.

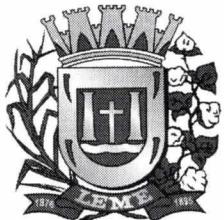
Há que se considerar também que ao reduzir o trâmite da análise do benefício, este será prestado àqueles que dele necessitam em tempo abreviado, oferecendo celeridade em observância ao Princípio da Eficiência da Administração Pública.

Postas tais considerações, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação de Vossas Excelências, reiterando se tratar de medida necessária, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida e aprovação por Vossas Excelências.

Leme, 28 de agosto de 2018.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

C. M. LEME
1940/8 OF
m



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS

Wagner Ricardo Antunes Filho, Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento das determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, na qualidade de ordenador da despesa, DECLARO que o presente não importa necessidade de dotação orçamentária, conformando-se com as orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, dispensando-se informação de impacto orçamentário da Secretaria Municipal de Finanças.

Leme, 28 de agosto de 2018.



WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME
1940/08/08
ay

LEI N° 2.672, de 09 de Outubro de 2002.
Dispõe sobre parcelamento de créditos tributários, nas hipóteses que especifica.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a reduzir em 95% (noventa e cinco por cento) o valor dos juros e multas moratórias incidentes sobre os débitos da Fazenda Municipal, vencidos, de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, quer estejam em cobrança administrativa ou sob execução fiscal judicial, inclusive os referentes a SAECIL – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Artigo 2º - O valor do débito do contribuinte, já com a aplicação do redutor previsto pelo artigo anterior, poderá ser parcelado, mediante requerimento do interessado, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observando-se o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - A primeira parcela vencerá no mês subsequente ao do deferimento do requerido e as demais sucessivamente, cujos vencimentos serão consignados nos carnês correspondentes.

Artigo 3º - Nenhuma parcela mensal será inferior a R\$ 10,00 (dez reais), as quais serão calculadas de acordo com os coeficientes constantes da *Tabela Única* anexa a presente Lei, que passa a fazer parte integrante e indissociável da presente.

§ 1º - A apuração do valor de cada parcela será efetuada pela multiplicação do montante do débito pelos índices consignados na *Tabela Única*, de conformidade com o número de parcelas concedidas.

§ 2º - Fica facultado ao Prefeito Municipal a alteração da Tabela de que trata o *caput* deste artigo, sempre que julgar necessário e conveniente para a administração municipal, através de Decreto do Executivo.

Artigo 4º - Independentemente dos valores mensais recolhidos, e respeitado o mínimo previsto no artigo anterior, o débito do contribuinte deverá estar totalmente quitado ao final do prazo fixado do parcelamento.

Artigo 5º - Para fins do parcelamento a que se refere esta Lei, o débito do contribuinte será consolidado até o exercício anterior à opção.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME
19/01/18 09
M

Artigo 6º - São requisitos essenciais e indispensáveis à concessão dos benefícios a que se refere o artigo 1º e 2º desta Lei:

- I – ter renda familiar que não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos;
- II – possuir único imóvel e que nele resida.

§ 1º - A comprovação das situações descritas nos incisos I e II, ficará a cargo da Secretaria Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social;

§ 2º - Não será computada para efeitos de apuração da renda familiar, aquela obtida por pessoa portadora de doença grave, incurável e intratável, sem possibilidades terapêuticas, cuja comprovação ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, através de junta médica oficial;

§ 3º - Caberá ao regulamento fixar as normas de comprovação a que se referem os parágrafos 1º e 2º deste artigo, assim como sua reavaliação anual.

Artigo 7º - Ao contribuinte que tiver obtido parcelamento de débito fiscal com base nesta Lei, somente será concedido outro, se as suas parcelas estiverem sendo pagas regularmente.

Artigo 8º - É causa de exclusão dos benefícios desta Lei e rescisão do parcelamento, pela inadimplência consecutiva de 3 (três), ou alternada de 6 (seis) parcelas.

Artigo 9º - Ocorrendo a hipótese de que trata o artigo 8º, que acarrete a rescisão do parcelamento, haverá o vencimento imediato do saldo devedor do débito não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época dos respectivos fatos geradores, executando-se as eventuais garantias prestadas.

Artigo 10 - Não quitado o débito no prazo fixado no artigo anterior, será ele objeto de imediato procedimento visando sua execução fiscal.

Artigo 11 - A opção pelo parcelamento previsto nesta Lei implica em confissão irretratável da dívida, por parte do contribuinte.

Artigo 12 - A inclusão no sistema previsto nesta Lei, condiciona-se, ainda, ao encerramento, comprovado, por desistência expressa e irrevogável, por parte do contribuinte, dos feitos e ações contra a municipalidade no âmbito judicial, ou eventuais defesas, impugnações ou recursos na área administrativa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME
1940/10/10
10
m

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, nas ações judiciais, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, os honorários na forma da legislação vigente, com base no valor atribuído à causa.

Artigo 13 - O Poder Executivo baixará as normas necessárias à regulamentação da presente Lei.

Artigo 14 - Os benefícios desta Lei se aplicam unicamente aos contribuintes inadimplentes que não possuam qualquer modalidade de parcelamento em vigor.

Artigo 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 09 de Outubro de 2.002.


GERALDO MACARENKO
Prefeito Municipal de Leme



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME
19/01/87 11
07

Tabela Única

1	1,0150
2	0,5113
3	0,3434
4	0,2594
5	0,2090
6	0,1755
7	0,1515
8	0,1335
9	0,1195
10	0,1083
11	0,0991
12	0,0915
13	0,0850
14	0,0795
15	0,0747
16	0,0705
17	0,0668
18	0,0635
19	0,0605
20	0,0579
21	0,0555
22	0,0533
23	0,0513
24	0,0495
25	0,0478
26	0,0463
27	0,0449
28	0,0435
29	0,0423
30	0,0411
31	0,0400
32	0,0390
33	0,0381
34	0,0372
35	0,0363
36	0,0355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME
19/05/02 12
M

LEI N° 2.677, de 20 de Novembro de 2002.

Dá nova redação à dispositivos da Lei nº 2.672, de 09 de outubro de 2002.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

Artigo 1º - O artigo 6º da Lei nº 2.672, de 09 de outubro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - São requisitos essenciais e indispensáveis à concessão dos benefícios desta Lei, excetuadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, que o requerente, concomitante e comprovadamente:

- I - tenha renda familiar mensal que não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos;
II - seja proprietário de um único imóvel.*

§ 1º - Por renda familiar mensal entende-se a soma dos rendimentos de todos os que vivam no mesmo imóvel e tenham, com o requerente, qualquer tipo de relação ou dependência econômica.

§ 2º - Serão considerados na apuração da renda familiar, todos os valores recebidos, independentemente da fonte pagadora, da forma de relação empregatícia adotada e do trabalho ser formal ou informal.

§ 3º - A limitação imposta pelo inciso I do caput deste artigo não alcança o requerente que comprovar:

I – ser portador ele próprio, ou familiar que viva sob sua dependência econômica, de doença grave, contagiosa ou incurável, a saber: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkison, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante) Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS -, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada;

II – ser arrimo de família.

§ 4º - Cabe à Secretaria Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social, a comprovação das situações previstas nos incisos I e II do caput, nos parágrafos 1º e 2º e no inciso II do parágrafo 3º, todos deste artigo.

§ 5º - Cabe à Secretaria Municipal da Saúde, a comprovação da situação descrita no inciso I do parágrafo 3º deste artigo.

§ 6º - Nos casos em que o débito do contribuinte encontrar-se sob execução fiscal, deverá ser ouvida a Procuradoria Jurídica do Município.

§ 7º - O regulamento fixará as normas de comprovação a que se referem os parágrafos 1º a 3º deste artigo, bem como sua reavaliação anual."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

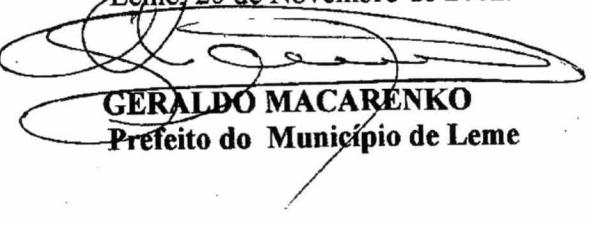
C. M. LEME
1940/18 13
17

Artigo 2º- O artigo 14 da Lei nº 2.672, de 09 de outubro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - A existência de outros parcelamentos de responsabilidade do requerente não impede a concessão dos benefícios previstos nesta lei, permanecendo aqueles, todavia, regidos pelas normas vigentes à época da contratação dos mesmos."

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

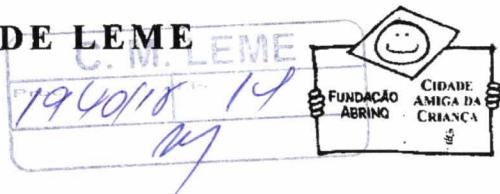
Leme, 20 de Novembro de 2002.


GERALDO MACARENKO
Prefeito do Município de Leme



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI N° 2.794, 03 DE NOVEMBRO DE 2.005.

Altera dispositivo da Lei nº 2.672, de 09 de outubro de 2.002.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 2.672 de 09 de outubro de 2.002, alterado pela Lei 2.677 de 20 de novembro de 2.002, passa a vigorar com a seguinte redação:

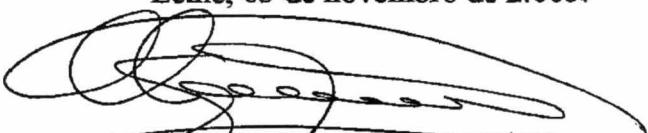
“Artigo 6º - [...]”

I - tenha renda familiar mensal que não ultrapasse 3 (três) salários mínimos;

[...J”]

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 03 de novembro de 2.005.


GERALDO MACARENKO
Prefeito do Município de Leme

A Procuradoria Jurídica
para parecer em 31/8/18
PRESIDENTE



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 96/2018

EMENTA: "Altera dispositivos da Lei nº 2.672/2002, alterada pelas Leis nº 2.677/2002 e 2.794/2005".

AUTORIA: Prefeito Municipal

C. M. LEME	
1940/18	X 15
h	

PARECER JURIDICO

Senhor Presidente.

O presente Projeto de Lei é legal e está bem redigido e instruído, portanto, em condições de iniciar a sua tramitação pela Casa.

Ressalto ainda que o Sr. Prefeito Municipal solicita o regime de urgência, sem apresentar as devidas justificativas e, pior ainda, os fundamentos regimentais apontados, se refere aos regime de urgência especial, o qual, regimentalmente só é possível, quando apresentado por no mínimo 1/3 dos senhores vereadores (Art. 192 do RICML)

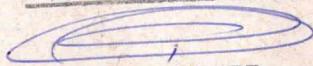
S.M.J. era o que tínhamos a opinar.

Sala da Assessoria Legislativa "Dr. Waldir José Baccarin", em 05 de setembro de 2.018

Jorge Luiz Stefano
Procurador Jurídico

Ao Expediente

10 / 09 / 2018



PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S

Em 10 / 09 / 18

VISTA

Em 11 de Setembro de 2018

Com vista às

comissões

Funcionário ✓



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 96/18.

EMENTA: Altera dispositivos da Lei n° 2672/02 alterada pelas leis n° 2677/02 e 2794/05.

AUTORIA: Prefeito Municipal.

C. M. LEME	
1940118	Q 16

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, e

ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

As Comissões acima mencionadas, reunidas na Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", analisando o presente Projeto de Lei Complementar apresentam o relatório conjunto abaixo, que fica servindo de voto de seus membros e parecer:

1.] -

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Prefeito Municipal solicitando a tramitação em **regime de urgência** ao projeto de lei que visa basicamente, a autorização legislativa para permitir a nova redação a artigos da Lei n° 2672/02.

2.] -

Dessa maneira, no entender da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, o Projeto está bem instruído e, somado ao fato de que sob o aspecto da redação está bem redigido, concluímos que é legal e não ofende a Constituição Federal e nem a Lei Orgânica Municipal. Portanto, nada obsta sua apreciação pelo Plenário, merecendo assim o **PARECER FAVORÁVEL** desta comissão.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

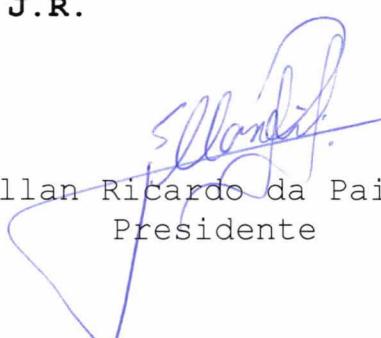
C. M. LEME
1940118
Q 17

3.] -

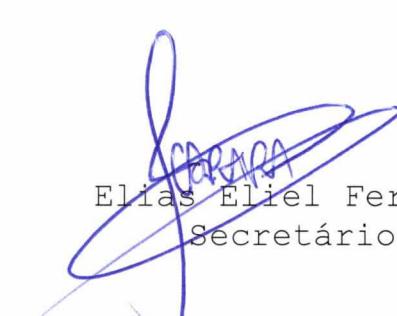
Para a **Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade**, sua apreciação também pode ser submetida ao órgão deliberativo e soberano da Casa, já que existe expressa previsão legal informando que este projeto não provocará impacto no orçamento o que também, lhe rende **PARECER FAVORÁVEL** desta Comissão.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", em 10 de outubro de 2018.

Pela Comissão de C.J.R.


Ellan Ricardo da Paixão
Presidente

Amarilis de Oliveira Ribeiro
Vice-Presidente


Elias Eliel Ferrara
Secretário

Pela Comissão O.F.C.


Elias Eliel Ferrara
Presidente

Alexandre dos Santos Leme
Vice-Presidente


Ademir Albano Lopes
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME

140/18 15/18

A Ordem do Dia

15/10/2018

PRESIDENTE

(Handwritten signature)

A requerimento do Vereador Elias Eliel Ferrara, aprovado por unanimidade pelo plenário, foi-lhe concedido vistas pelo prazo regimental.

Leme, 15 de outubro de 2018.

Ricardo Pinheiro de Assis
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

M. LEME
1940/18 Fis 19
D

A Ordem do Dia

22 / 10 / 2018

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N°96/18, aprovado em 1^a e 2^a discussão e votação por unanimidade dos presentes.

Em 22 de outubro de 2018

RICARDO PINHEIRO DE ASSIS

Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL

M. LEME
19/10/18 Fls 20
D
D

PROJETO DE LEI N° 96/2018.

"Altera dispositivos da Lei nº 2.672, de 09 de outubro de 2002, alterada pelas Leis nº 2.677, de 20 de novembro de 2002 e, 2.794, de 03 de novembro de 2005."

Artigo 1º - O artigo 3º da Lei nº 2.672, de 09 de outubro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º - Nenhuma parcela mensal terá valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), as quais serão calculadas de acordo com os coeficientes constantes da Tabela Única anexa a presente Lei, que passa a fazer parte integrante e indissociável da presente.

§ 1º – A apuração do valor de cada parcela será efetuada pela multiplicação do montante do débito pelos índices consignados na Tabela Única, de conformidade com o número de parcelas concedidas.

§ 2º – Fica facultado ao Prefeito Municipal a alteração da Tabela de que trata o caput deste artigo, sempre que julgar necessário e conveniente para a administração municipal, através de Decreto do Executivo.

Artigo 2º - O artigo 6º da Lei nº 2.672, de 09 de outubro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - São requisitos essenciais e indispensáveis à concessão dos benefícios desta Lei, excetuadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, que o requerente, concomitante e comprovadamente:

I - tenha renda familiar mensal que não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos;

II - seja proprietário de um único imóvel.

§ 1º - Por renda familiar mensal entende-se a soma dos rendimentos de todos os que vivam no mesmo imóvel e tenham, com o requerente, qualquer tipo de relação ou dependência econômica.



M. LEME
1940/18 Fis 21

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Serão considerados na apuração da renda familiar, todos os valores recebidos, independentemente da fonte pagadora, da forma de relação empregatícia adotada e do trabalho ser formal ou informal.

§ 3º - A limitação imposta pelo inciso I do caput deste artigo não alcança o requerente que comprovar:

I – ser portador ele próprio, ou familiar que viva sob sua dependência econômica, de doença grave, contagiosa ou incurável, a saber: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkison, paralisia irreversível e incapacitante, espondiolartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante) Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS -, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada;

II – ser arrimo de família.

§ 4º – As comprovações das situações descritas pelo caput, seus incisos e parágrafos se dará mediante declaração padrão firmada pelo contribuinte e fornecido tanto pela Secretaria Municipal de Finanças como pela SAECIL, dependendo da origem do crédito tributário, respondendo este, sob as penas da lei, sobre eventual inveracidade do alegado.

§ 5º - Caberá a Secretaria Municipal de Finanças assim como à SAECIL, a qualquer momento, mediante determinação da Autoridade competente, diligenciar ou assim solicitar a outros órgãos da Administração Direta a verificação dos dados informados na declaração referida no parágrafo anterior.

Artigo 3º - O artigo 10 da Lei nº 2.672, de 09 de outubro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 10 – Rescindindo-se o parcelamento firmado conforme previsão dada pelo artigo 8º, haverá necessariamente a inscrição na dívida ativa caso ainda não esteja, e aplicar-se-á qualquer das medidas legais previstas e aplicáveis para a realização do crédito tributário, obedecida a seguinte ordem:

- I – Negativação do contribuinte junto aos órgão de proteção de crédito;
- II - Protesto extrajudicial;
- III- Execução Fiscal;

Artigo 4º - O artigo 13 da Lei nº 2.672, de 09 de outubro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 13 – Havendo necessidade, poderá o Poder Executivo editar normas com vistas à regulamentação da presente Lei.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 5º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 23 de outubro de 2018

Ricardo Pinheiro de Assis
Presidente